



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.369 - PE
(2016/0076870-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO CYSNEIROS CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO E OUTRO(S) -
PE015618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. OMISSÃO EXISTENTE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA ANÁLISE DOS EMBARGOS.

I - Na origem trata-se de Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando à condenação na reparação dos danos ambientais causados em área de especial proteção legal, mediante adequação às exigências do IBAMA, inclusive com a demolição das obras insuscetíveis de adequação. Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada.

II - Assiste razão ao recorrente, no que toca à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73.

III - A parte recorrente apresentou questão jurídica relevante, qual seja, de que houve a construção da residência e do muro de arrimo sem as licenças necessárias e autorização dos órgãos ambientais competentes (fl. 1.104). Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal de origem não apreciou a questão.

IV - Apresenta-se violado o art. 535, inciso II, do CPC/73, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.369 - PE
(2016/0076870-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal em desfavor de Antônio Cláudio Cysneiros Cavalcanti Júnior em decorrência de edificação de casa e muro de arrimo em área de preservação permanente, Costa dos Corais.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes para determinar a demolição das obras causadoras de danos ao meio ambiente. No TRF da 5ª Região, a sentença foi reformada em acórdão do assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IMÓVEL PRETENSAMENTE CONSTRUÍDO EM, ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E EM PRAIA, BEM DE USO COMUM DO POVO. DEMONSTRAÇÃO DO AVANÇO EXTRAORDINÁRIO DAS ÁGUAS DO MAR QUE. TERMINARAM POR SE APROXIMAR DA CONSTRUÇÃO QUE . FOI EDIFICADA EM DISTÂNCIA REGULAMENTAR DA PRAIA E DENTRO DOS LIMITES DO TERRENO PERTENCENTE AO CONSTRUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Provado nos autos, inclusive através de relatório elaborado pelo IBAMA, que o objeto da autuação foi originariamente construído dentro dos limites do terreno, não tem sentido condenar o proprietário a promover sua demolição, em face do avanço extraordinário do mar que hoje se choca com o muro de arrimo, edificado justo para impedir este avanço;

2. O deslocamento "do mar, em direção ao continente, não tem o condão de 'desapropriar as áreas limítrofes, sendo lícito aos proprietários se defender do avanço;

3. Tratando-se os manguezais de ecossistema que se desenvolve às margens de lagoas e marés, sofrendo a influência das marés, o avario do mar também implica o avanço dos mangues, e nem por isso é obrigação dos proprietários demolir o que antes edificara regularmente;

4. Apelo provido.

O Ministério Público interpôs recurso especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ofensa ao art. 535, inciso I e II, do CPC/73; ao art. 131 do CPC/73; aos arts. 1º, §§ 1º e 2º, alíneas *a* e *f*, e 4º da Lei n. 4.771/65; e aos arts. 4º, inciso VI, e 8º, § 1º, da Lei n. 12.651/12.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente defende que a obra em questão é irregular, traz danos ao meio ambiente, e que não foram analisadas provas que embasariam a condenação do agravado para determinar a demolição da referida obra, e a consequente reparação da área degradada.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), na qualidade de litisconsorte ativo, interpôs recurso especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ofensa art. 535 do CPC/73 e aos arts. 2º e 4º da Lei n. 4.771/65.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual o recurso especial do Ministério Público foi parcialmente conhecido e improvido diante da inexistência de violação do art. 535 do CPC/73 e pela incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual o Ministério Público alega que houve violação do art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem teria sido omissos em relação aos fatos de que as construções foram realizadas sem as licenças ambientais necessárias, e de que há laudo do ICMBio que confirma a existência de dano ambiental.

Alega ser inaplicável ao caso o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, *in verbis* (fl. 1.249):

[...] não há qualquer discussão de matéria probatória, e sim questão estritamente de direito: o Parquet, sem afastar as premissas fáticas reconhecidas no acórdão estadual, simplesmente alegou que o acórdão recorrido não poderia, independentemente do avanço do mar, deixar de determinar a demolição de construções irregulares que estavam edificadas em terreno de proteção ambiental.

Não foi apresentada impugnação ao agravo.

Às fls. 1.265-1.267, foi proferida decisão na qual houve reconsideração da decisão recorrida, conforme o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 259 c/c o art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

Outrossim, julgo prejudicado o recurso especial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade às fls. 1.195-1.205.

Opostos embargos de declaração. Alega a parte embargante vícios na decisão.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 259 c/c o art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial e anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.369 - PE
(2016/0076870-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Assiste razão ao recorrente, no que toca à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73.

De fato, a parte recorrente apresentou questão jurídica relevante, qual seja, de que houve a construção da residência e do muro de arrimo sem as licenças necessárias e autorização dos órgãos ambientais competentes (fl. 1.104). Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal de origem não apreciou a questão.

Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 535, inciso II, do CPC/73, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

Com o mesmo diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO FUNDAMENTAL PARA ANÁLISE DA DEMANDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL DO MPF PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM A FIM DE QUE SUPRA A OMISSÃO APONTADA, PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, verifica-se de que as alegações apresentadas pelo Ministério Público Federal, em sede de Embargos Declaratórios, especialmente quanto a importância ambiental da área, que abriga espécime raro e as falhas apontada no Estudo de Impacto Ambiental, não foram realmente analisados pela Corte local.

2. Com a oposição dos Embargos de Declaração, foi expressamente solicitada a manifestação do colegiado acerca de tais questões, de forma que lhe cabia analisar o ponto omissivo/contraditório e sanar a irregularidade apontada. Não tendo o Tribunal sequer feito referência a isso, de fato, houve violação do art. 535, II do CPC, o que importa a reforma da decisão.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido (AgRg no REsp n. 1.221.403/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 23/8/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, as quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso.

3. Agravo regimental não provido (EDcl no AgRg no REsp n. 1.561.073/AL, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 18/4/2016).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0076870-7

**AgInt nos EDcl no AgInt no
REsp 1.593.369 / PE**

Números Origem: 00112324720094058300 112324720094058300 126000000762 200983000112322

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : ANTÔNIO CLÁUDIO CYSNEIROS CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO E OUTRO(S) - PE015618

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO CYSNEIROS CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO E OUTRO(S) - PE015618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.